

**QI CASH LEGACY RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ nº 28.152.799/0001-50****REGULAMENTO****CAPÍTULO I
DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO****ARTIGO 1º**

O **QI CASH LEGACY RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**, doravante designado abreviadamente “FUNDO”, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) 175 de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, (“RCVM 175”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

PARÁGRAFO 1º

Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Renda Fixa - Referenciado”.

PARÁGRAFO 2º

O FUNDO se destina aos investidores em geral. Caso o cotista esteja sujeito a regulamentação específica que estabeleça limites de diversificação e concentração de ativos, a verificação, o controle e o gerenciamento desses limites compete exclusivamente ao próprio cotista, não cabendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA tal responsabilidade.

PARÁGRAFO 3º

O enquadramento do cotista no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do cotista ao FUNDO, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

PARÁGRAFO 4º

A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor das suas Cotas

PARÁGRAFO 5º

O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

PARÁGRAFO 6º

Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

PARÁGRAFO 7º

Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário

aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

ARTIGO 2º

O FUNDO é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942 - 7º ao 12º andar (Parte I), inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente credenciada perante a CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários conforme o Ato Declaratório da CVM nº 1.498 de 28 de agosto de 1990 ("ADMINISTRADORA").

PARÁGRAFO 1º

A representação legal do FUNDO, em juízo ou fora dele, e em especial, perante à CVM, caberá à ADMINISTRADORA e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários a administração do FUNDO.

PARÁGRAFO 2º

Os serviços de escrituração de cotas são prestados ao FUNDO pela própria ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO 3º

Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA ("Acordo Operacional") e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme definido no Regulamento previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- VIII. cumprir as deliberações das Assembleias;
- IX. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- X. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XI. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- XII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XIII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- XIV. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à **QI GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.332.058/0001-36, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte G, Pinheiros, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 21.743, de 05 de fevereiro de 2024, doravante designada “GESTORA”.

PARÁGRAFO 1º

Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e intermediários para realização de operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer contrato, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO de investimento, para todos os fins de direito para essa finalidade

PARÁGRAFO 2º

Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- I. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- V. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- VI. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- VII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;
- VIII. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- IX. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade; e
- X. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo).);
- XI. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- XII. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- XIII. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

PARÁGRAFO 3º

No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

PARÁGRAFO 4º

Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem

exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

PARÁGRAFO 5º

Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

PARÁGRAFO 6º

Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

PARÁGRAFO 7º

A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

PARÁGRAFO 8º

A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Gestora poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

PARÁGRAFO 9º

Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175. nte o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

ARTIGO 4º

Os serviços de custódia qualificada e de controladoria do ativo serão exercidos pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada (“**CUSTODIANTE**”).

ARTIGO 5º

Os serviços de auditoria serão prestados por auditor independente devidamente registrado na CVM (“**AUDITOR INDEPENDENTE**”).

ARTIGO 6º

A distribuição de cotas será prestada pela própria ADMINISTRADORA.

ARTIGO 7º

O objetivo do FUNDO é aplicar seus recursos em ativos financeiros que buscam acompanhar a variação do Certificado de Depósito Bancário ("CDI") ou da taxa Selic, de forma que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos financeiros que acompanhem direta ou indiretamente este índice de referência.

PARÁGRAFO 1º

A meta do FUNDO será buscar rentabilidade que acompanhe a 100% (cem por cento) da variação verificada pelo CDI.

PARÁGRAFO 2º

Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela GESTORA.

PARÁGRAFO 3º

A GESTORA deverá manter os recursos do FUNDO aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do FUNDO, conforme disposto nos quadros a seguir:

(1)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	ISOLADOS	CUMULATIVOS
I.	cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pelo Anexo Normativo I da RCVM 175.	Até 5%	Máximo de 5%
	Cotas de classes de fundos de investimento em participações e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações	VEDADO	
	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário	VEDADO	
	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	Até 5%	
	Cotas de classes de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	VEDADO	
	Certificados de recebíveis imobiliários	VEDADO	
	Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	VEDADO	
II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	Até 100%	Máximo de 100%
III.	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	VEDADO	Máximo de 20%
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	VEDADO	

	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável	VEDADO	
IV.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	VEDADO	VEDADO

(2)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES
I.	União Federal	Máximo de 100%
II.	Instituição Financeira Autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	VEDADO
III.	ADMINISTRADORA ou empresas a eles ligadas	VEDADO
IV.	Companhia aberta	VEDADO
V.	fundo de investimento	5%
VI.	fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como "Fundos de Dívida Externa"	VEDADO
VII.	Pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	VEDADO

PARÁGRAFO 4º

O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento, inclusive, mas não se limitando, a fundos administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas, será de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo investido, observado o disposto nos subitens acima.

PARÁGRAFO 5º

O FUNDO pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

PARÁGRAFO 6º

A ADMINISTRADORA e a GESTORA devem se assegurar de que, na consolidação das aplicações do FUNDO com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam extrapolados.

PARÁGRAFO 7º

Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO, direta ou indiretamente, a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

PARÁGRAFO 8º

O FUNDO poderá atuar nos mercados de derivativos desde que as operações sejam realizadas em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e de futuros exclusivamente na modalidade “com garantia”, sendo vedadas operações que gerem exposição superior a uma vez o seu patrimônio líquido e operações a descoberto, devendo ser observado o disposto no quadro abaixo:

ATUAÇÃO NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS	
I.	As operações com objetivo de proteção subordinam-se ao limite do valor das posições detidas à vista
II.	As operações que não tenham o objetivo de proteção das posições detidas à vista devem ter igual valor aplicado em títulos de emissão do Tesouro Nacional, desde que estes não estejam vinculados a quaisquer outras operações
III.	Para fins de verificação do enquadramento do FUNDO aos limites relativos às operações no mercado de derivativos, devem ser consideradas: (a) o valor nominal das pontas passivas dos contratos, no caso de operações de swap, contratos a termo e contratos futuros; e (b) o preço de exercício acrescido ou reduzido do valor do prêmio pago ou recebido, respectivamente, no caso de operações com opções.

PARÁGRAFO 9º

A GESTORA também deverá observar as seguintes vedações para a composição de sua carteira e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ativos financeiros de renda variável, inclusive, mas não limitadamente ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III;
III.	Cotas de fundos que nele aplicam;
IV.	Cotas de fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”;
V.	Operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários;
VI.	Operações que tenham como contraparte o próprio cotista ou seus fundos de investimento exclusivos;
VII.	Operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

VIII.	Atuação em modalidades operacionais ou negociação com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não sejam admitidos pela regulamentação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
IX.	Aplicação de recursos no exterior;
X.	Compra ou venda de títulos ou valores mobiliários do segmento de renda fixa, sem observância dos requisitos estabelecidos pelo Artigo 2º da Resolução CGPC nº. 21, de 25 de setembro de 2006, ainda que os preços praticados se afigurem vantajosos ao FUNDO e ao cotista;
XI.	compra ou venda de quaisquer ativos por valores discrepantes do preço de mercado, ainda que tais preços se afigurem vantajosos ao FUNDO e ao cotista;
XII.	negociações com ouro; e
XIII.	negociações com pagamento em espécie.
XIV.	locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, exceto nas hipóteses permitidas pela regulamentação em vigor
XV.	aplicar em títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma
XVI.	adquirir cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
XVII.	realizar operações com ativos financeiros de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação vigente
XVIII.	atuar em modalidades operacionais ou negociar com ativos financeiros que não estejam previstos na regulamentação aplicável a Entidades Fechadas de Previdência Complementar e a Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

PARÁGRAFO 10º

A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, nos termos do disposto no Artigo 122 da parte geral da RCVN 175, a ADMINISTRADORA e GESTORA deverão conjuntamente elaborar plano de resolução do patrimônio líquido negativo ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

PARÁGRAFO 11º

Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

CAPÍTULO III
DOS FATORES DE RISCO E DE SEU GERENCIAMENTO**ARTIGO 8º**

Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA e da GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira,

acarretando oscilações no valor da cota.

ARTIGO 9º

A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

a) RISCO DE MERCADO: os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste FUNDO;

b) RISCO DE CRÉDITO: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO;

c) RISCO DE LIQUIDEZ: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a GESTORA encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejados;

d) RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

e) RISCO PELA UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS: as estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apuração, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas;

f) RISCO DE DENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO EM LONGO PRAZO:

A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela

GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

g) RISCO PELA UTILIZAÇÃO DE COTA DE ABERTURA: considerando que o FUNDO utiliza cota de abertura, conforme definido neste regulamento, há a possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade nos preços dos ativos financeiros que integram sua carteira.

h) RISCO DE ALTERAÇÃO REGULATÓRIA: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

PARÁGRAFO 1º

Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a ADMINISTRADORA e a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

PARÁGRAFO 2º

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA da GESTORA ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

ARTIGO 10

A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor.

PARÁGRAFO 1º

A ADMINISTRADORA se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - RISCO DE MERCADO:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do FUNDO, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) *Value at Risk*, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) *Stress Testing*: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II - RISCO DE CRÉDITO:

O acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplemento dentro de parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO.

III - RISCO DE LIQUIDEZ:

O acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do FUNDO e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – RISCO DE CONCENTRAÇÃO:

Todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados diariamente e independente da área de gestão.

PARÁGRAFO 2º

Os métodos previstos neste artigo, utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

**CAPÍTULO IV
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO****ARTIGO 11**

Pelos serviços de Administração, escrituração da emissão e resgate de cotas, será cobrada do FUNDO, mensalmente, uma Taxa de Administração que, no máximo, corresponderá 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o FUNDO invista (“Taxa de Administração”).

PARÁGRAFO 1º

A taxa de administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida no caput, sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO. Essa remuneração é paga, mensalmente, por períodos vencidos, conforme estabelecido em contratos, aos respectivos prestadores de serviços.

PARÁGRAFO 2º

Pelos serviços de Gestão da carteira do FUNDO a GESTORA fará jus a uma remuneração correspondente a 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o FUNDO invista (“Taxa de Gestão”).

PARÁGRAFO 3º

Pelos serviços de custódia, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido anual da Classe (“Taxa Máxima de Custódia”).

PARÁGRAFO 4º

O pagamento das despesas com prestadores de serviço não consideradas como encargos do FUNDO, deverá ser custeado pelo prestador essencial responsável pela contratação.

PARÁGRAFO 5º

Pela prestação dos serviços de distribuição das cotas, o FUNDO remunerará os distribuidores com o

percentual máximo de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano calculados sobre o patrimônio líquido do FUNDO ("Taxa Máxima de Distribuição").

ARTIGO 12

O FUNDO não possui taxa de ingresso, taxa de saída e taxa de performance.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ARTIGO 13

Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO

A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

ARTIGO 14

As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas, e não podem ser objeto de cessão e transferência, exceto nos casos de:

- I – decisão judicial ou arbitral;
- II – operações de cessão fiduciária;
- III – execução de garantia;
- IV – sucessão universal;
- V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VIII – integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas.
- IX – integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- X – resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram integralizadas ou resgatadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

As cotas do FUNDO podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

ARTIGO 15

A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão, por escrito, do investidor ao Regulamento do FUNDO e pela abertura de conta de depósito em seu nome nos livros da ADMINISTRADORA.

ARTIGO 16

O cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar que:

- I - recebeu o Regulamento, o prospecto, a lâmina de informações básicas os demais documentos

do FUNDO;

II - tomou ciência dos riscos envolvidos;

III - é investidor em geral, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM;

IV - de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO;

V - tem conhecimento de que existe a possibilidade de perda substancial de patrimônio líquido do FUNDO em caso de não pagamento dos ativos que compõem a sua carteira;

VI - tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos;

VII - de que a concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de sua ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviços; e

VIII - se for o caso, de que as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

ARTIGO 17

O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por um dia, pelo número de cotas do FUNDO, considerando que os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra o patrimônio do FUNDO ("cota de abertura").

ARTIGO 18

O valor das cotas do FUNDO será calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos integrantes da carteira.

ARTIGO 19

A aplicação em cotas do FUNDO pode ser efetuada: com cheque do próprio emitente, por débito em conta corrente, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, cheque administrativo nominal ao FUNDO ou transferência eletrônica disponível. O resgate se dará através de cheque nominativo não a ordem, por crédito em conta corrente, por documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível a favor do cotista.

ARTIGO 20

É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do FUNDO para aplicações, a qualquer momento.

ARTIGO 21

As cotas do FUNDO não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimentos.

ARTIGO 22

O pagamento do resgate será efetuado no mesmo dia da data da conversão das cotas, por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

PARÁGRAFO 1º

A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no mesmo dia do recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR, desde que solicitado até às 14:00 horas.

PARÁGRAFO 2º

O FUNDO poderá investir em cotas de fundos de investimento com prazos de conversão de cotas e/ou pagamento de resgates superiores aos estabelecidos para o FUNDO neste Regulamento ou, ainda, com procedimento de prévio agendamento para resgates. Caso haja solicitações de resgates no FUNDO que acarretem a necessidade de resgate de cotas dos fundos de investimento acima referidos, a ADMINISTRADORA efetuará, conforme a disponibilidade de recursos do FUNDO, o pagamento parcial ou integral do resgate, observando a forma, condições e prazos de conversão e pagamento estabelecidos para os fundos de investimento nos quais o FUNDO invista.

PARÁGRAFO 3º

Ocorrendo, ainda, o descumprimento da ordem de resgate por parte dos fundos de investimento nos quais o FUNDO aplique seus recursos, a ADMINISTRADORA poderá ser obrigada a efetivar o resgate de cotas fora dos prazos previstos neste Regulamento, na medida em que a liquidez dos ativos investidos sejam verificadas.

PARÁGRAFO 4º

O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 23

A informação dos valores mínimos de que trata este artigo estará disponível na sede e dependências da ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO 1º

Em sendo verificada, quando do pedido de resgates, saldo remanescente inferior ao valor mínimo de permanência, este saldo será automaticamente acrescido ao resgate solicitado.

PARÁGRAFO 1º

Para fins de verificação de enquadramento no valor mínimo de permanência, será considerado o saldo de aplicações registrado em nome de cada cotista.

ARTIGO 24

Para fins de atualização e conversão das cotas do FUNDO, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

PARÁGRAFO 1º

Para fins de aplicação e resgates das cotas do FUNDO, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do FUNDO não estiver em funcionamento.

PARÁGRAFO 2º

Os feriados estaduais e municipais na praça da sede do ADMINISTRADORA em nada afetarão as aplicações e resgates das cotas do FUNDO nas praças em que houver expediente bancário.

ARTIGO 25

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

PARÁGRAFO 1º

Caso a ADMINISTRADORA declare o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do “caput”, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

PARÁGRAFO 2º

Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do FUNDO e a liquidação do FUNDO.

PARÁGRAFO 3º

O Cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar que (a) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, e (b) está ciente (i) dos fatores de risco relativos ao FUNDO; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 26

Compete privativamente à Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotistas do Fundo, sem prejuízo de outras consequências na RCV 175 deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- II – a substituição da ADMINISTRADORA e da GESTORA, como Prestadores de Serviços Essenciais ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV – o aumento da Taxa de Administração e performance, se houver;
- V – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI – a amortização de cotas; e
- VII – a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 27 abaixo.

ARTIGO 27

Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO

As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

ARTIGO 28

A convocação da Assembleia será feita pela **ADMINISTRADORA**, deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCM 175, incluindo seus parágrafos, contendo, obrigatoriamente, (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (c) a indicação do local onde os cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO 1º

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

PARÁGRAFO 2º

A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas

PARÁGRAFO 3º

Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas..

PARÁGRAFO 4º

O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

PARÁGRAFO 5º

A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

PARÁGRAFO 6º

A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE ou de cotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

PARÁGRAFO 7º

Na forma do artigo 75 da RCV 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

PARÁGRAFO 8º

A Assembleia se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

PARÁGRAFO 9º

As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto. Na hipótese de destituição da ADMINISTRADORA, será exigido um *quorum* qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pelo FUNDO.

PARÁGRAFO 10º

Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

PARÁGRAFO 11º

Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da Assembleia.

PARÁGRAFO 12º

As deliberações de competência da Assembleia Geral de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor:

- I - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.
- II - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.
- III - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

PARÁGRAFO 13º

As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data nela deliberada, ou a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

ARTIGO 29

Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

PARÁGRAFO 1º

A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

PARÁGRAFO 2º

O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

PARÁGRAFO 3º

Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO 4º

Os cotistas, representando a totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, podem, em Assembleia Geral, dispensar a ADMINISTRADORA do envio do resumo das decisões.

ARTIGO 30

Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- I – sua ADMINISTRADORA;
- II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA;
- III – empresas ligadas à ADMINISTRADORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO

Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 31

A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias e companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação (“Política de Voto”). A Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta no website da GESTORA no endereço:

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 32

Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO.

CAPÍTULO X DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

ARTIGO 33

O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

ARTIGO 34

O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com término em 30 de junho de cada ano.

ARTIGO 35

A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

ARTIGO 36

As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por AUDITOR INDEPENDENTE.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 37

As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

PARÁGRAFO 1º

Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

PARÁGRAFO 2º

Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser:

- I – divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e
- II – mantido nas páginas na rede mundial de computadores da ADMINISTRADORA e do distribuidor do respectivo FUNDO.

ARTIGO 38

A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175. .

PARÁGRAFO 1º

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

PARÁGRAFO 2º

As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do mês.

PARÁGRAFO 3º

Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

PARÁGRAFO 4º

A ADMINISTRADORA, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

PARÁGRAFO 5º

As informações constantes do “caput” deste artigo serão disponibilizadas na sede da ADMINISTRADORA e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores.

PARÁGRAFO 6º

O serviço de atendimento ao cotista apto para esclarecer dúvidas e receber reclamações está disponível na sede da ADMINISTRADORA, na Avenida Rebouças, Avenida Rebouças, nº 2.942 - 7º ao 12º andar (Parte I), bem como no seguinte telefone: São Paulo (11) 2827-3500. Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a ADMINISTRADORA coloca à disposição do cotista o SAC 0800 729 7272, e a Ouvidoria 0800 0244 346.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO DO FUNDO E DOS COTISTAS

ARTIGO 39

Considera-se fundo de longo prazo para fins tributários aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e fundo de curto prazo aquele que não mantenha o citado prazo médio.

PARÁGRAFO 1º

De acordo com a Lei nº. 11.033/04, os rendimentos obtidos pelos cotistas estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte de acordo com o Regime Tributário e com o prazo de permanência dos recursos aplicados no fundo, conforme tabela abaixo:

Prazo	
-------	--

	Regime Tributário	até 180 dias	de 181 a 360 dias	de 361 a 720 dias	acima de 720 dias	Recolhimento Semestral
Alíquotas	Curto Prazo	22,50%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
	Longo Prazo	22,50%	20,00%	17,50%	15,00%	15,00%

PARÁGRAFO 2º

Os rendimentos apropriados semestralmente (em Maio e Novembro de cada ano) serão tributados à alíquota do Imposto de Renda indicada na tabela constante do Parágrafo 1º acima sob a rubrica “Recolhimento Semestral”.

PARÁGRAFO 4º

Por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar, resultante da diferença entre a alíquota aplicável para o Regime Tributário indicada para o prazo de permanência e a alíquota do “Recolhimento Semestral”, ambas indicadas na tabela constante do Parágrafo 1º acima.

PARÁGRAFO 5º

Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação do Imposto sobre Operações relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, de acordo com o artigo 32 e tabela anexa do Decreto nº. 6.306, de 17 de dezembro de 2.007.

PARÁGRAFO 6º

Pode haver tratamento tributário diferente do disposto neste Artigo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

PARÁGRAFO 7º

A situação tributária descrita neste Artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

PARÁGRAFO 8º

A carteira do **FUNDO** está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- (a) Imposto de Renda: não há incidência;
- (b) IOF: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO XI DOS ENCARGOS DO FUNDO

ARTIGO 40

Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCVN 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e

informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV) honorários e despesas do auditor independente;

V) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X) as taxas de administração e performance, se houver;

XI) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, se for o caso;

XI) despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XIII) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

XIV) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;

XV) taxas de administração e gestão;

XVI) montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;

XVII) taxa máxima de distribuição;

XVIII) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;

XX) taxa máxima de custódia;

XXI) taxa de performance, se houver; e

XXII) contratação de agência de classificação de risco de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCVM 175.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 41**

O uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações entre o ADMINISTRADORA e os cotistas do FUNDO, nos termos do presente Regulamento, desde que expressamente admitido por cada cotista.

ARTIGO 42

Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**QI CASH LEGACY RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ nº 28.152.799/0001-50****REGULAMENTO****CAPÍTULO I
DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO****ARTIGO 1º**

O **QI CASH LEGACY RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**, doravante designado abreviadamente “FUNDO”, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) 175 de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, (“RCVM 175”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

PARÁGRAFO 1º

Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Renda Fixa - Referenciado”.

PARÁGRAFO 2º

O FUNDO se destina aos investidores em geral. Caso o cotista esteja sujeito a regulamentação específica que estabeleça limites de diversificação e concentração de ativos, a verificação, o controle e o gerenciamento desses limites compete exclusivamente ao próprio cotista, não cabendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA tal responsabilidade.

PARÁGRAFO 3º

O enquadramento do cotista no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do cotista ao FUNDO, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

PARÁGRAFO 4º

A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor das suas Cotas

PARÁGRAFO 5º

O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

PARÁGRAFO 6º

Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

PARÁGRAFO 7º

Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário

aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

ARTIGO 2º

O FUNDO é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942 - 7º ao 12º andar (Parte I), inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente credenciada perante a CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários conforme o Ato Declaratório da CVM nº 1.498 de 28 de agosto de 1990 ("ADMINISTRADORA").

PARÁGRAFO 1º

A representação legal do FUNDO, em juízo ou fora dele, e em especial, perante à CVM, caberá à ADMINISTRADORA e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários a administração do FUNDO.

PARÁGRAFO 2º

Os serviços de escrituração de cotas são prestados ao FUNDO pela própria ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO 3º

Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA ("Acordo Operacional") e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme definido no Regulamento previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- VIII. cumprir as deliberações das Assembleias;
- IX. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- X. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XI. processar a subscrição e integralização de Cotas;
- XII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XIII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no Anexo Descritivo; e
- XIV. divulgar as informações, conforme disposto no Anexo Descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à **QI GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.332.058/0001-36, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte G, Pinheiros, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 21.743, de 05 de fevereiro de 2024, doravante designada “GESTORA”.

PARÁGRAFO 1º

Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e intermediários para realização de operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer contrato, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO de investimento, para todos os fins de direito para essa finalidade

PARÁGRAFO 2º

Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- I. informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- V. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- VI. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- VII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;
- VIII. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- IX. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for ao caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade; e
- X. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo).);
- XI. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- XII. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- XIII. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

PARÁGRAFO 3º

No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

PARÁGRAFO 4º

Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem

exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

PARÁGRAFO 5º

Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

PARÁGRAFO 6º

Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

PARÁGRAFO 7º

A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

PARÁGRAFO 8º

A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Gestora poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

PARÁGRAFO 9º

Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175. nte o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

ARTIGO 4º

Os serviços de custódia qualificada e de controladoria do ativo serão exercidos pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada (“**CUSTODIANTE**”).

ARTIGO 5º

Os serviços de auditoria serão prestados por auditor independente devidamente registrado na CVM (“**AUDITOR INDEPENDENTE**”).

ARTIGO 6º

A distribuição de cotas será prestada pela própria ADMINISTRADORA.

ARTIGO 7º

O objetivo do FUNDO é aplicar seus recursos em ativos financeiros que buscam acompanhar a variação do Certificado de Depósito Bancário ("CDI") ou da taxa Selic, de forma que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos financeiros que acompanhem direta ou indiretamente este índice de referência.

PARÁGRAFO 1º

A meta do FUNDO será buscar rentabilidade que acompanhe a 100% (cem por cento) da variação verificada pelo CDI.

PARÁGRAFO 2º

Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela GESTORA.

PARÁGRAFO 3º

A GESTORA deverá manter os recursos do FUNDO aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do FUNDO, conforme disposto nos quadros a seguir:

(1)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	ISOLADOS	CUMULATIVOS
I.	Cotas de classes de investimento financeiro ou de classes de investimento em cotas de FIF tipificadas como Renda Fixa, destinadas ao público em geral, regulados pelo Anexo Normativo I da RCVN 175.	Até 100%	Máximo de 100%
	Cotas de classes de investimento em participações e cotas de classes de investimento em cotas de classes de investimento em participações	VEDADO	
	Cotas de classes de classes de investimento imobiliário	VEDADO	
	Cotas de classes de classes investimento em direitos creditórios e cotas de classes de investimento em cotas de classes de investimento em direitos creditórios	Até 5%	
	Cotas de classes de classes de índice admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	VEDADO	
	Certificados de recebíveis imobiliários	VEDADO	
	Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	VEDADO	
II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	Até 100%	Máximo de 100%
III.	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	VEDADO	Máximo de 20%
	Títulos de emissão ou coobrigação de "Instituição Financeira Autorizada" a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 20%	

IV.	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável	VEDADO	VEDADO
V.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	VEDADO	VEDADO

(2)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES
I.	União Federal	Máximo de 100%
II.	Instituição Financeira Autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme descritas no parágrafo 4º	Até 20%
III.	ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a eles ligadas	Até 20%
IV.	Companhia aberta ou assemelhada, nos termos da norma específica	VEDADO
V.	Classes de investimento financeiro tipificadas como “Renda Fixa”, regulados pelo Anexo Normativo I da RCVM 175.	Até 100%
VI.	Classes de investimento sediadas no exterior e classes classificadas como “Fundos de Dívida Externa”	VEDADO
VII.	Pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta, ou assemelhada, nos termos da norma específica, ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	VEDADO

PARÁGRAFO 4º

Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se “Instituição Financeira Autorizada”:

- a) Itaú Unibanco S.A.;
- b) Banco do Brasil S.A.;
- c) Banco Bradesco S.A.;
- d) Caixa Econômica Federal;
- e) Banco Santander (Brasil) S.A.;
- f) Banco BTG Pactual S.A.;
- g) Banco Citibank S.A.; e
- h) Banco J.P. Morgan S.A.

PARÁGRAFO 5º

O FUNDO pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

PARÁGRAFO 6º

A ADMINISTRADORA e a GESTORA devem se assegurar de que, na consolidação das aplicações do FUNDO com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam extrapolados.

PARÁGRAFO 7º

Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO, direta ou indiretamente, a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

PARÁGRAFO 8º

O FUNDO poderá atuar nos mercados de derivativos desde que as operações sejam realizadas em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e de futuros exclusivamente na modalidade “com garantia”, sendo vedadas operações que gerem exposição superior a uma vez o seu patrimônio líquido e operações a descoberto, devendo ser observado o disposto no quadro abaixo:

ATUAÇÃO NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS	
I.	As operações com objetivo de proteção subordinam-se ao limite do valor das posições detidas à vista
II.	As operações que não tenham o objetivo de proteção das posições detidas à vista devem ter igual valor aplicado em títulos de emissão do Tesouro Nacional, desde que estes não estejam vinculados a quaisquer outras operações
III.	Para fins de verificação do enquadramento do FUNDO aos limites relativos às operações no mercado de derivativos, devem ser consideradas: (a) o valor nominal das pontas passivas dos contratos, no caso de operações de swap, contratos a termo e contratos futuros; e (b) o preço de exercício acrescido ou reduzido do valor do prêmio pago ou recebido, respectivamente, no caso de operações com opções.

PARÁGRAFO 9º

A GESTORA também deverá observar as seguintes vedações para a composição de sua carteira e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ativos financeiros de renda variável, inclusive, mas não limitadamente ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III;
III.	Cotas de fundos que nele aplicam;
IV.	Cotas de fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”;
V.	Operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários;
VI.	Operações que tenham como contraparte o próprio cotista ou seus fundos de investimento exclusivos;

VII.	Operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
VIII.	Atuação em modalidades operacionais ou negociação com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não sejam admitidos pela regulamentação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
IX.	Aplicação de recursos no exterior;
X.	Compra ou venda de títulos ou valores mobiliários do segmento de renda fixa, sem observância dos requisitos estabelecidos pelo Artigo 2º da Resolução CGPC nº. 21, de 25 de setembro de 2006, ainda que os preços praticados se afigurem vantajosos ao FUNDO e ao cotista;
XI.	Compra ou venda de quaisquer ativos por valores discrepantes do preço de mercado, ainda que tais preços se afigurem vantajosos ao FUNDO e ao cotista;
XII.	Negociações com ouro; e
XIII.	Negociações com pagamento em espécie.
XIV.	Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, exceto nas hipóteses permitidas pela regulamentação em vigor
XV.	Aplicar em títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma
XVI.	Adquirir cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
XVII.	Realizar operações com ativos financeiros de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação vigente
XVIII.	Atuar em modalidades operacionais ou negociar com ativos financeiros que não estejam previstos na regulamentação aplicável a Entidades Fechadas de Previdência Complementar e a Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

PARÁGRAFO 10º

A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, nos termos do disposto no Artigo 122 da parte geral da RCVN 175, a ADMINISTRADORA e GESTORA deverão conjuntamente elaborar plano de resolução do patrimônio líquido negativo ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

PARÁGRAFO 11º

Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

CAPÍTULO III
DOS FATORES DE RISCO E DE SEU GERENCIAMENTO**ARTIGO 8º**

Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA e da GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida

neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota.

ARTIGO 9º

A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

a) RISCO DE MERCADO: os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste FUNDO;

b) RISCO DE CRÉDITO: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO;

c) RISCO DE LIQUIDEZ: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a GESTORA encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejados;

d) RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

e) RISCO PELA UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS: as estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas;

f) RISCO DE DENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO EM LONGO PRAZO:

A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do

tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

g) RISCO PELA UTILIZAÇÃO DE COTA DE ABERTURA: considerando que o FUNDO utiliza cota de abertura, conforme definido neste regulamento, há a possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade nos preços dos ativos financeiros que integram sua carteira.

h) RISCO DE ALTERAÇÃO REGULATÓRIA: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

PARÁGRAFO 1º

Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a ADMINISTRADORA e a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

PARÁGRAFO 2º

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA da GESTORA ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

ARTIGO 10

A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor.

PARÁGRAFO 1º

A ADMINISTRADORA se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - RISCO DE MERCADO:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do FUNDO, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) *Value at Risk*, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) *Stress Testing*: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II - RISCO DE CRÉDITO:

O acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplemento dentro de parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO.

III - RISCO DE LIQUIDEZ:

O acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do FUNDO e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – RISCO DE CONCENTRAÇÃO:

Todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados diariamente e independente da área de gestão.

PARÁGRAFO 2º

Os métodos previstos neste artigo, utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 11

Pelos serviços de Administração, escrituração da emissão e resgate de cotas, será cobrada do FUNDO, mensalmente, uma Taxa de Administração que, no máximo, corresponderá 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o FUNDO invista (“Taxa de Administração”).

PARÁGRAFO 1º

A taxa de administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida no caput, sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO. Essa remuneração é paga, mensalmente, por períodos vencidos, conforme estabelecido em contratos, aos respectivos prestadores de serviços.

PARÁGRAFO 2º

Pelos serviços de Gestão da carteira do FUNDO a GESTORA fará jus a uma remuneração correspondente a 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o FUNDO invista (“Taxa de Gestão”).

PARÁGRAFO 3º

Pelos serviços de custódia, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido anual da Classe (“Taxa Máxima de Custódia”).

PARÁGRAFO 4º

O pagamento das despesas com prestadores de serviço não consideradas como encargos do FUNDO, deverá ser custeado pelo prestador essencial responsável pela contratação.

PARÁGRAFO 5º

Pela prestação dos serviços de distribuição das cotas, o FUNDO remunerará os distribuidores com o percentual máximo de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano calculados sobre o patrimônio líquido do FUNDO ("Taxa Máxima de Distribuição").

ARTIGO 12

O FUNDO não possui taxa de ingresso, taxa de saída e taxa de performance.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ARTIGO 13

Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO

A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

ARTIGO 14

As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas, e não podem ser objeto de cessão e transferência, exceto nos casos de:

- I – decisão judicial ou arbitral;
- II – operações de cessão fiduciária;
- III – execução de garantia;
- IV – sucessão universal;
- V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VIII – integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas.
- IX – integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- X – resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram integralizadas ou resgatadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

As cotas do FUNDO podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

ARTIGO 15

A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão, por escrito, do investidor ao Regulamento do FUNDO e pela abertura de conta de depósito em seu nome nos livros da ADMINISTRADORA.

ARTIGO 16

O cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar que:

I - recebeu o Regulamento, o prospecto, a lâmina de informações básicas os demais documentos do FUNDO;

II - tomou ciência dos riscos envolvidos;

III - é investidor em geral, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM;

IV - de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO;

V - tem conhecimento de que existe a possibilidade de perda substancial de patrimônio líquido do FUNDO em caso de não pagamento dos ativos que compõem a sua carteira;

VI - tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos;

VII - de que a concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de sua ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviços; e

VIII - se for o caso, de que as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

ARTIGO 17

O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por um dia, pelo número de cotas do FUNDO, considerando que os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra o patrimônio do FUNDO ("cota de abertura").

ARTIGO 18

O valor das cotas do FUNDO será calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos integrantes da carteira.

ARTIGO 19

A aplicação em cotas do FUNDO pode ser efetuada: com cheque do próprio emitente, por débito em conta corrente, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, cheque administrativo nominal ao FUNDO ou transferência eletrônica disponível. O resgate se dará através de cheque nominativo não a ordem, por crédito em conta corrente, por documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível a favor do cotista.

ARTIGO 20

É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do FUNDO para aplicações, a qualquer momento.

ARTIGO 21

As cotas do FUNDO não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a

qualquer tempo com rendimentos.

ARTIGO 22

O pagamento do resgate será efetuado no mesmo dia da data da conversão das cotas, por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

PARÁGRAFO 1º

A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no mesmo dia do recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR, desde que solicitado até às 14:00 horas.

PARÁGRAFO 2º

O FUNDO poderá investir em cotas de fundos de investimento com prazos de conversão de cotas e/ou pagamento de resgates superiores aos estabelecidos para o FUNDO neste Regulamento ou, ainda, com procedimento de prévio agendamento para resgates. Caso haja solicitações de resgates no FUNDO que acarretem a necessidade de resgate de cotas dos fundos de investimento acima referidos, a ADMINISTRADORA efetuará, conforme a disponibilidade de recursos do FUNDO, o pagamento parcial ou integral do resgate, observando a forma, condições e prazos de conversão e pagamento estabelecidos para os fundos de investimento nos quais o FUNDO invista.

PARÁGRAFO 3º

Ocorrendo, ainda, o descumprimento da ordem de resgate por parte dos fundos de investimento nos quais o FUNDO aplique seus recursos, a ADMINISTRADORA poderá ser obrigada a efetivar o resgate de cotas fora dos prazos previstos neste Regulamento, na medida em que a liquidez dos ativos investidos sejam verificadas.

PARÁGRAFO 4º

O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 23

A informação dos valores mínimos de que trata este artigo estará disponível na sede e dependências da ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO 1º

Em sendo verificada, quando do pedido de resgates, saldo remanescente inferior ao valor mínimo de permanência, este saldo será automaticamente acrescido ao resgate solicitado.

PARÁGRAFO 1º

Para fins de verificação de enquadramento no valor mínimo de permanência, será considerado o saldo de aplicações registrado em nome de cada cotista.

ARTIGO 24

Para fins de atualização e conversão das cotas do FUNDO, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

PARÁGRAFO 1º

Para fins de aplicação e resgates das cotas do FUNDO, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do FUNDO não estiver em funcionamento.

PARÁGRAFO 2º

Os feriados estaduais e municipais na praça da sede do ADMINISTRADORA em nada afetarão as aplicações e resgates das cotas do FUNDO nas praças em que houver expediente bancário.

ARTIGO 25

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

PARÁGRAFO 1º

Caso a ADMINISTRADORA declare o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do “caput”, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

PARÁGRAFO 2º

Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do FUNDO e a liquidação do FUNDO.

PARÁGRAFO 3º

O Cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar que (a) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, e (b) está ciente (i) dos fatores de risco relativos ao FUNDO; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 26

Compete privativamente à Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotistas do Fundo, sem prejuízo de outras consequências na RCV 175 deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- II – a substituição da ADMINISTRADORA e da GESTORA, como Prestadores de Serviços Essenciais ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV – o aumento da Taxa de Administração e performance, se houver;
- V – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI – a amortização de cotas; e
- VII – a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 27 abaixo.

ARTIGO 27

Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO

As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

ARTIGO 28

A convocação da Assembleia será feita pela **ADMINISTRADORA**, deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCMV 175, incluindo seus parágrafos, contendo, obrigatoriamente, (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (c) a indicação do local onde os cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO 1º

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

PARÁGRAFO 2º

A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas

PARÁGRAFO 3º

Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas..

PARÁGRAFO 4º

O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

PARÁGRAFO 5º

A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

PARÁGRAFO 6º

A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE ou de cotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

PARÁGRAFO 7º

Na forma do artigo 75 da RCV 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

PARÁGRAFO 8º

A Assembleia se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

PARÁGRAFO 9º

As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto. Na hipótese de destituição da ADMINISTRADORA, será exigido um *quorum* qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pelo FUNDO.

PARÁGRAFO 10º

Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

PARÁGRAFO 11º

Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da Assembleia.

PARÁGRAFO 12º

As deliberações de competência da Assembleia Geral de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor:

- I - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.
- II - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.
- III - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

PARÁGRAFO 13º

As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data nela deliberada, ou a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

ARTIGO 29

Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

PARÁGRAFO 1º

A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

PARÁGRAFO 2º

O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

PARÁGRAFO 3º

Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO 4º

Os cotistas, representando a totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, podem, em Assembleia Geral, dispensar a ADMINISTRADORA do envio do resumo das decisões.

ARTIGO 30

Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- I – sua ADMINISTRADORA;
- II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA;
- III – empresas ligadas à ADMINISTRADORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO

Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 31

A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias e companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação (“Política de Voto”). A Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta no website da GESTORA no endereço:

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 32

Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO.

CAPÍTULO X DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

ARTIGO 33

O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

ARTIGO 34

O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com término em 30 de junho de cada ano.

ARTIGO 35

A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

ARTIGO 36

As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por AUDITOR INDEPENDENTE.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 37

As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

PARÁGRAFO 1º

Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

PARÁGRAFO 2º

Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser:

- I – divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e
- II – mantido nas páginas na rede mundial de computadores da ADMINISTRADORA e do distribuidor do respectivo FUNDO.

ARTIGO 38

A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCMV 175.

PARÁGRAFO 1º

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

PARÁGRAFO 2º

As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do mês.

PARÁGRAFO 3º

Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

PARÁGRAFO 4º

A ADMINISTRADORA, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

PARÁGRAFO 5º

As informações constantes do “caput” deste artigo serão disponibilizadas na sede da ADMINISTRADORA e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores.

PARÁGRAFO 6º

O serviço de atendimento ao cotista apto para esclarecer dúvidas e receber reclamações está disponível na sede da ADMINISTRADORA, na Avenida Rebouças, Avenida Rebouças, nº 2.942 - 7º ao 12º andar (Parte I), bem como no seguinte telefone: São Paulo (11) 2827-3500. Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a ADMINISTRADORA coloca à disposição do cotista o SAC 0800 729 7272, e a Ouvidoria 0800 0244 346.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO DO FUNDO E DOS COTISTAS

ARTIGO 39

Considera-se fundo de longo prazo para fins tributários aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e fundo de curto prazo aquele que não mantenha o citado prazo médio.

PARÁGRAFO 1º

De acordo com a Lei nº. 11.033/04, os rendimentos obtidos pelos cotistas estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte de acordo com o Regime Tributário e com o prazo de permanência dos recursos aplicados no fundo, conforme tabela abaixo:

Prazo	
-------	--

	Regime Tributário	até 180 dias	de 181 a 360 dias	de 361 a 720 dias	acima de 720 dias	Recolhimento Semestral
Alíquotas	Curto Prazo	22,50%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
	Longo Prazo	22,50%	20,00%	17,50%	15,00%	15,00%

PARÁGRAFO 2º

Os rendimentos apropriados semestralmente (em Maio e Novembro de cada ano) serão tributados à alíquota do Imposto de Renda indicada na tabela constante do Parágrafo 1º acima sob a rubrica “Recolhimento Semestral”.

PARÁGRAFO 4º

Por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar, resultante da diferença entre a alíquota aplicável para o Regime Tributário indicada para o prazo de permanência e a alíquota do “Recolhimento Semestral”, ambas indicadas na tabela constante do Parágrafo 1º acima.

PARÁGRAFO 5º

Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação do Imposto sobre Operações relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, de acordo com o artigo 32 e tabela anexa do Decreto nº. 6.306, de 17 de dezembro de 2.007.

PARÁGRAFO 6º

Pode haver tratamento tributário diferente do disposto neste Artigo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

PARÁGRAFO 7º

A situação tributária descrita neste Artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

PARÁGRAFO 8º

A carteira do **FUNDO** está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- (a) Imposto de Renda: não há incidência;
- (b) IOF: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO XI DOS ENCARGOS DO FUNDO

ARTIGO 40

Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCVN 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e

informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV) honorários e despesas do auditor independente;

V) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X) as taxas de administração e performance, se houver;

XI) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, se for o caso;

XI) despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XIII) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

XIV) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;

XV) taxas de administração e gestão;

XVI) montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;

XVII) taxa máxima de distribuição;

XVIII) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;

XX) taxa máxima de custódia;

XXI) taxa de performance, se houver; e

XXII) contratação de agência de classificação de risco de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCV 175.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 41**

O uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações entre o ADMINISTRADORA e os cotistas do FUNDO, nos termos do presente Regulamento, desde que expressamente admitido por cada cotista.

ARTIGO 42

Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO, ou a questões decorrentes deste Regulamento.